RESPONSABILIDADE DO ESTADO — DEVER DE VIGILÂNCIA — PEDÁGIO

— Cobrando preço público em estrada, responsável é a autarquia por omissão no dever de vigilância, cumprindo-lhe vedar o ingresso de animais na pista de rolamento dos veículos.

— Embora não comprovada negligência, tal não exclui a responsabilidade civil, em face do princípio do risco.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

DNER *versus* Josio Fernandes da Silva e outros
Apelação Cível nº 78.325 — Relator: Sr. Ministro
EVANDRO GUEIROS LEITE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do DNER, somente para o fim de excluir as custas da condenação e explicitar a incidência da correção monetária, na for-

ma do voto e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de novembro de 1982. — *Evandro Gueiros Leite,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite: O Dr. Clélio Erthal, julgando esta ação de rito sumaríssimo, proposta por Lúcia Maria Melo Barbosa e seu marido Paulo César Barbosa contra o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), condenou o réu a indenizar o casal pelas despesas médico-hospitalares que fizeram, em decorrência do acidente, até o completo restabelecimento da mulher.

Também incluiu na condenação os gastos de hospedagem do varão em Volta Redonda e Niterói, pelo tempo de internação da mulher; as despesas de remoção e os prejuízos com a reparação do veículo, tudo com juros e correção monetária. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o montante da condenação "(...) e nas custas processuais, ressalvando-lhe (ao DNER) a faculdade de agir regressivamente, mediante ação própria, contra os eventuais responsáveis pelo evento danoso (*omissis*)" (fls. 109).

No dia 7 de setembro de 1980, ao trafegar pela BR-116 (Via Dutra), na altura do Km 52, o Chevrolet Chevete dos autores colidiu com um bovino no leito da rodovia, do que resultaram graves lesões à mulher e danos ao veículo. Ela foi socorrida em Volta Redonda e dali removida para o Hospital Santa Cruz, em Niterói.

Comprovada a falta administrativa, bem como os danos e a relação de causalidade entre estes e a ação faltosa da ré, que se omitiu culposamente na segurança da via pública, houve violação das obrigações que lhe são cometidas pelo Decreto nº 68.423/71, sendo esse o motivo que levou os autores à propositura desta ação.

O DNER contestou o pedido em audiência (fls. 41-50), requerendo a denunciação da lide ao proprietário do animal causador do sinistro. No mérito alegou não haver amparo legal ao pedido, pois se culpa existiu pela ocorrência, cabe a terceiro, proprietário do bovino, assim excludente da responsabilidade objetiva do contestante ou mesmo a sua culpa presumida.

Veio aos autos Josio Fernandes da Silva, na qualidade de denunciado, que contestou, às fls. 70-2, alegando ilegimitidade passiva para a causa, já que não era proprietário do animal e sua fazenda é toda cercada, distando cerca de nove quilômetros do local do acidente.

Da sentença apelou o DNER, às fls. 112-7, com duas preliminares. A primeira pela prevalência da denunciação e, em conseqüência, da sua exclusão do processo. A segunda sobre a total ausência de provas dos prejuízos alegados pelos autores e sofridos pelo veículo de sua propriedade.

No mérito rebelou-se contra a sentença, porque condenou após reconhecer que não ficara provada a negligência da autarquia, já que o ingresso do animal na pista poderia ocorrer a despeito dos seus cuidados (fls. 108). E não há nos autos, tampouco, qualquer prova de que os fatos se passaram tais como relatados na inicial.

Josio Fernandes da Silva apresentou contra-razões (fls. 122-3), bem como os autores, às fls. 125-9. Parecer da Procuradoria Regional da República, às fls. 130, pela improcedência da ação. Autos no Tribunal, onde foi dispensada a audiência da douta Subprocuradoria-Geral da República (RI, art. 63, § 2º).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): O apelante destaca, no seu recurso, trechos isolados da respeitável sentença, para com os mesmos erradamente argumentar, como se contradições existissem, mas que não chegaram a ser objeto de explicitação por meio de embargos declaratórios, mas somente agora argüidos, na fase recursal.

Disse o ilustrado magistrado, realmente, não haver ficado provada a negligência da autarquia, já que o ingresso do animal na pista de rolamento da rodovia pode ter ocor-

rido a despeito de seus cuidados (fls. 108). Mas, em seguida, concluiu que tal não excluiria a responsabilidade civil da autarquia, porquanto as pessoas jurídicas de direito público respondem, objetivamente, pelos danos decorrentes das deficiências do serviço, em face do princípio do risco criado, ou risco administrativo, e não mais com fundamento na culpa, conforme dispõe o já ultrapassado art. 15, do Código Civil. Atua a norma contida no art. 107, da Constituição Federal.

Efetivamente — reza a sentença — se entre as obrigações cometidas ao DNER inclui-se a de delimitar e sinalizar as rodovias, a fim de proteger e resguardar a incolumidade e segurança dos usuários (Decreto nº 68.423/71, art. 28), está visto que todo acidente ocorrido no leito carroçável, por animais que no mesmo penetram, burlando a fiscalização, correm à sua conta e responsabilidade, a menos que o acidente tenha ocorrido por culpa da própria vítima, quando então se exclui a responsabilidade objetiva do ente público.

Já temos decidido nesse sentido, isto é, sobre a existência do risco administrativo e suas conseqüências (cf. AC nº 50.259/79, *Ementário*, p. 49, jul. 79). E o Tribunal Federal de Recursos, especificamente, sobre a responsabilidade civil do DNER por danos resultantes de acidentes nas rodovias sob a sua guarda. Os autores incumbiram-se de citar, apropriadamente, duas decisões, na AC nº 58.695-RS, da 3ª Turma, e na AC nº 52.634-RS, da 4ª Turma, em que figuram como relatores os Ministros Adhemar Raymundo e Carlos Madeira (fls. 9-10).

É certo que há sinais alertando os usuários, nessas regiões de travessia de animais. Mas não há nos autos qualquer prova de que o veículo dos autores tivesse ultrapassado tais avisos e o fizesse em velocidade acima da indicada. O fato ocorreu à noite, quando se torna difícil qualquer ação preventiva da parte do motorista, não raras vezes surpreendido com a presença do animal, em movimento ou mesmo em descanso na pista.

Outro trecho da sentença, questionado na apelação do DNER, é o de que os autores não teriam produzido quaisquer provas em juízo, além das documentais com a inicial. Então afirma o DNER que o magistrado admitiu o fato de terceiro e chegou a sustentar que, a despeito da vigilância, poderia o terceiro ter causado o dano. Ora, na sentença está dito, com todas as letras, que essas únicas provas dos autores seriam "bastante elucidativas para atestar a veracidade dos fatos alegados, quais sejam a materialidade da ocorrência, a relação de causalidade e os danos dela decorrentes". De fato, o registro da ocorrência estampado às fls. 13-4, é bastante elucidativo e capaz de afastar as dúvidas que por ventura assaltassem o julgador (fls. 108).

Quanto ao litisdenunciado — continua a sentença — se comprovada ficasse a sua propriedade sobre o animal vadio, sem dúvida seria ele o responsável, em última instância, pela indenização dos danos emergentes, pois no mínimo teria incorrido na culpa *in vigilando* (Código Civil, art. 1.526). Nesse caso, embora adstrito ao pagamento dos prejuízos, o co-réu denunciante poderia haver dele a respectiva indenização, regressivamente, mediante simples execução de sentença (Código de Processo Civil, art. 76). Mas, ao que se apurou, a pretendida relação de propriedade não ficou suficientemente comprovada, eis que a singela declaração de fls. 82, cuja firma sequer foi reconhecida, e não corroborada por via testemunhal em audiência, foi considerada insuficiente para autorizar condenação (sentença, fls. 109).

Sobre o prejuízo, diz o DNER, às fls. 114, que, em se tratando de procedimento sumaríssimo, deviam os autores prová-lo desde logo, na fase cognitiva, o que, porém, não fizeram, sendo por isso o seu pedido também alvo de impugnação da defesa (fls. 114-5). Mas isso não é verdade, *data venia*. Os autores *pediram* a composição dos danos, indicados às fls. 11, da inicial. E *comprovaram* as conseqüências do acidente, através de documentos, como os de fls. 14-36, que revelam a existência de danos materiais e pessoais.

Daí por que a respeitável sentença houve por bem escandir a *extensão* dos prejuízos, dos quais excluiu, sabiamente, os danos morais, porque a principal vítima, o cônjuge mulher, apesar de gravemente ferida, resta-

beleceu-se inteiramente. E, mesmo estando grávida, deu à luz uma criança sadia. Não havia como cogitar-se, pois do *pretium doloris*, que a jurisprudência dos nossos mais altos pretórios vem equiparando ao dano moral, quando há perda de vidas, ferimentos capazes de reduzir a capacidade laborativa das pessoas, ou deformantes, como nos casos de dano estético, quando, em se tratando de vítima-mulher, especialmente, lhes é atribuído um dote ou autorizada a cirurgia plástica.

Afasto-me da sentença apenas quanto às custas, para excluí-las da condenação, pois a autarquia delas está isenta. E explicito-a, quanto à correção monetária, que incidirá na forma ali preconizada, de acordo com os índices oficiais, mas até a vigência da Lei nº 6.899/81 e do seu regulamento, baixado com o Decreto nº 86.649/81, pois a partir destes obedecerá a novos critérios.

Dou parcial provimento ao recurso do DNER somente para esse fim, porquanto no mais mantenho a respeitável sentença.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AC nº 78.325-RJ (2674084). Rel.: Ministro Evandro Gueiros Leite. Apte.: DNER. Apdos.: Josio Fernandes da Silva, Lúcia Maria Mello Barbosa e cônjuge. Advs.: Natalina Ferreira de Abreu, Laerte Motta Ferreira e Jayme Soares da Rocha e outro.

Decisão: a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do DNER, somente para o fim de excluir as custas da condenação e explicitar a incidência da correção monetária. 2ª Turma, 26.11.82.

Os Srs. Ministros William Patterson e José Cândido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite.